



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI**  
**Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:**  
**4335723231 - E-mail: lon-30vj-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0048952-49.2020.8.16.0014**

**Vistos.**

1. Com o respeito devido ao esforço das advogadas que patrocinam o sindicato impetrante, não é caso de concessão de liminar.

Aduz-se que a manutenção da medida que suspendeu as aulas presenciais se revela desproporcional e desarrazoada.

Sempre ressalvada a possibilidade de melhor exame da questão, não creio que o argumento proceda.

Com exceção das atividades reconhecidamente essenciais cujo funcionamento visa a evitar o colapso na saúde pública e o desabastecimento de itens indispensáveis à existência humana (gêneros alimentícios, materiais de higiene, água, segurança, energia elétrica etc), a medida de quarentena tem um objetivo claro e notório: reduzir a aglomeração de pessoas e, com isso, atenuar o ritmo de contágio do Covid-19; de tal modo que os estabelecimentos hospitalares tenham leitos suficientes para absorver os pacientes mais graves que neles buscarem atendimento emergencial. Baseadas em recomendações técnicas e na recente experiência de outros países (China, Itália, França, Espanha, Austrália etc), temem as autoridades sanitárias que, a não serem implementadas medidas de distanciamento social, poderá haver uma catástrofe sem paralelo em termos de número de óbitos de pessoas contaminadas pelo vírus. Eis aqui o fundamento constitucional que confere razoabilidade e adequação aos decretos municipais impugnados: optou-se por restringir temporariamente as aulas presenciais (mantendo-as pela via remota), com vistas a prestigiar, no caso concreto, o direito fundamental à vida e à saúde de toda a coletividade.

Ao assim fazê-lo, o prefeito municipal tem se apoiado em recomendações do órgão técnico incumbido da coordenação e assessoramento das ações de enfrentamento da pandemia (COESP – Decreto n. 334/2020). Cumpre presumir, ao menos até que haja prova em contrário, que os atos administrativos questionados foram concebidos de forma legítima. De fato, em linha de princípio, excetuadas as situações de gritante ilegalidade ou inconstitucionalidade, não cabe ao Judiciário substituir-se ao Poder Executivo Municipal, de modo a interferir nas delicadas escolhas entre manter ou abrandar as medidas de distanciamento e/ou isolamento social. Ao decidir-se pela suspensão das aulas presenciais – medida que perdura desde 19.3.2020 –, a autoridade impetrada buscou equilibrar, em cada um dos pratos da balança, valores constitucionais de primeiríssima grandeza que, longe de colidirem entre si, complementam-se: de um lado, o direito à vida e à saúde da coletividade expresso nos arts. 196 e 197 da Constituição; de outro, as liberdades de trabalhar e



empreender e o direito à educação, ambos contemplados na mesma Constituição nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º, 170, caput, inciso VIII, e arts. 205 e ss. A questão, bem se vê, é pura e simplesmente de discricionariedade técnico-política da Administração. Cabe ao gestor público eleito pelo voto popular optar, e ao juiz respeitar-lhe a opção, ainda que outra lhe pareça mais aconselhável...

A matéria, reconheço, é delicadíssima. Não há decisões fáceis a ser tomadas, seja pelos gestores, seja pelo Judiciário, quer pelos pais, responsáveis e alunos. A própria ciência, dados os incipientes estudos que vêm sendo realizados sobre a Covid-19, não tem respostas definitivas acerca dos riscos que uma maior flexibilização poderá (ou não) acarretar. Noutro português, caminhamos, pé ante pé, em terreno desconhecido. Há, porém, um relativo consenso, não só no Brasil como em todos os países que têm se defrontado com a pandemia: a volta às aulas presenciais, ainda que se sigam rígidos protocolos sanitários, apenas tem sido admitida quando as estatísticas indicam recuo consistente do número de pessoas infectadas e de ocupação de leitos hospitalares – o que, ao menos até agora, parece não ser o caso de Londrina.

Nem vale o argumento de que houve ofensa ao princípio da igualdade. A autoridade impetrada, subsidiada pelo órgão técnico competente (COESP), entendeu que a manutenção cotidiana de crianças, adolescentes, jovens e adultos em uma sala de aula fechada terá o potencial de intensificar os riscos de contágio da Covid-19, sobretudo em relação aos pais e avós desses alunos. Ora, não tendo o Judiciário meios de aquilatar se esses riscos são menores que os gerados pela flexibilização da reabertura dos segmentos e atividades mencionados na inicial, deve-se rejeitar a alegação de afronta à isonomia.

Esse o quadro, ausente a probabilidade do direito, rejeito o requerimento de liminar.

2. Notifique(m)-se a(s) digna(s) autoridade(s) coatora(s) para, querendo, prestar informações em dez dias.

3. Autorizo desde já o ingresso no polo passivo da ação da pessoa jurídica a que se acha(m) vinculada(s) a(s) autoridade(s) impetrada(s). Para esse fim, notifique-se a Procuradoria do Município de Londrina.

**4. Dê-se ciência ao Ministério Público, a fim de que em 5 dias esclareça se visualiza nos autos interesse público que justifique a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.**

Intimem-se e cumpra-se.

**Londrina, 25 de agosto de 2020.**

***Marcos José Vieira***  
***Magistrado***

